



À

Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi - COMDEP

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 20/2026

SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.619.965/0001-86, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhões compactadores**, destinados à execução de atividades relacionadas à coleta de resíduos sólidos no âmbito do Município de Paracambi.

De acordo com o instrumento convocatório, a contratação tem como finalidade **garantir a disponibilização de veículos adequados para a execução dos serviços de coleta**, assegurando a continuidade e a regularidade das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos no município.

Para tanto, o edital estabelece requisitos de habilitação técnica, dentre os quais consta o item **9.8 – Qualificação Técnica**, que prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de demonstrar a aptidão da licitante para execução do objeto.

Contudo, ao disciplinar tal exigência, o edital passou a impor **condições excessivamente específicas quanto ao conteúdo dos atestados técnicos**, especialmente no **item 9.8.1, inciso III**, que exige a comprovação de experiência anterior com **características operacionais detalhadas relacionadas ao acompanhamento da execução dos serviços**, tais como controle de rotas, horários e regularidade da operação.

“A licitante deverá demonstrar, por meio de atestação técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que possui experiência anterior na locação de



caminhões compactadores com características operacionais compatíveis com o objeto desta contratação, **incluindo a disponibilização de recursos operacionais aptos a subsidiar o acompanhamento da execução dos serviços, especialmente quanto ao cumprimento de rotas, horários e regularidade da operação.”**

Referida exigência extrapola os limites legais da comprovação de qualificação técnica previstos na **Lei nº 14.133/2021**, criando restrição indevida à competitividade do certame, motivo pelo qual se apresenta a presente impugnação.

II. DO MÉRITO

II.1 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência contida no **item 9.8.1, inciso III, do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, Processo Administrativo nº 20/2026, promovido pela Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi – COMDEP**, impõe especificidade excessiva na comprovação da capacidade técnica das licitantes, ao determinar que o atestado apresentado demonstre não apenas a experiência na **locação de caminhões compactadores**, objeto da presente licitação destinada à contratação de empresa especializada para disponibilização de veículos voltados à coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Paracambi, mas também a comprovação de elementos operacionais específicos relacionados à execução dos serviços, tais como o **cumprimento de rotas, o controle de horários e a regularidade da operação**.

Ocorre que tais exigências **não são inerentes à comprovação da aptidão para locação de veículos**, tratando-se de requisitos vinculados à **gestão operacional da coleta de resíduos**, o que extrapola o objeto principal da contratação.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto**, vedando exigências excessivas que limitem a competitividade.



“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Assim, exigir que o atestado contenha **descrições operacionais detalhadas da execução do serviço** configura restrição indevida à participação de empresas aptas a executar o objeto licitado.

II.2 DA JURISPRUDÊNCIA

Os Tribunais possuem entendimento consolidado no sentido de que **atestados de capacidade técnica não podem conter exigências desnecessárias ou excessivamente específicas**, devendo limitar-se à comprovação da aptidão para execução do objeto.



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS . DETERMINAÇÕES. Constitui **restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência**, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro

(TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015).

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 188/2019. Possível irregularidade consistente na **exigência de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação prévia de serviços equivalentes a 100% aos licitados** . Desclassificação sumária de licitante com supressão da fase de prova de conceito destinada à avaliação, em concreto, da capacidade técnica da proposta vencedora. Ratificação de medida cautelar que determinou ao Município a imediata **suspensão da decisão de inabilitação da Representante e demais atos subsequentes.** 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/2019, que tem por objeto ?contratação de empresa para o fornecimento (locação de licença), instalação, manutenção, e suporte de sistema integrado de gestão pública municipal?, com valor máximo de R\$ 1.124.755,11 . Relatou a empresa representante que a abertura do certame se deu em 26/11/2019 e, tendo apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 756.623,88, passou-se à análise dos documentos de habilitação, sendo, na sequência, declarada vencedora do certame.



(TCE-PR 11082020, Relator.: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA . EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CERCEAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA . VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º., INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO E 3º., § 1º., DA LEI Nº . 8.666/93. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE . LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0030096-33 .2017.8.16.0017 - Maringá - Rel .: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 20.04.2020)**

(TJ-PR - REEX: 00300963320178160017 PR 0030096-33 .2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)

Exigir detalhamento operacional que **ultrapassa a natureza do objeto licitado** acaba por **restringir indevidamente a competitividade do certame**, na medida em que impõe requisitos desnecessários e desproporcionais para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Tal exigência **afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia entre os participantes, da competitividade do certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

II.3 DO BIS IN IDEM NA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS

Importa destacar que o item 9.8.1, inciso II, do edital já estabelece a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência na **locação de caminhões compactadores**, em quantitativo mínimo correspondente a 30% do objeto licitado.



Dessa forma, a exigência adicional prevista no inciso III acaba por configurar verdadeira duplicidade de requisitos técnicos para a comprovação da mesma aptidão, criando uma sobreposição indevida de exigências. Ao impor novo requisito com grau de detalhamento e especificidade superior, o edital acaba por estabelecer condição desnecessária e desproporcional, que não agrega efetiva garantia à execução do objeto, mas apenas restringe o universo de potenciais licitantes.

Tal situação caracteriza **bis in idem** na exigência de comprovação da capacidade técnica, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que devem reger os procedimentos licitatórios.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação ao edital, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. O acolhimento da impugnação, para que seja revista e retificada a exigência constante no item 9.8.1, inciso III do edital, excluindo-se a obrigatoriedade de comprovação de características operacionais específicas nos atestados de capacidade técnica, tais como controle de rotas, horários e regularidade da operação, por se tratar de exigência excessiva e restritiva à competitividade;
3. Caso não seja este o entendimento, requer-se, subsidiariamente, que seja promovida a adequação do item 9.8.1, inciso III, de modo que os atestados de capacidade técnica não sejam obrigados a conter detalhamento operacional específico, limitando-se à comprovação de experiência compatível com o objeto da licitação, qual seja, a locação de caminhões compactadores, em observância ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
4. A retificação do edital, com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos do certame, caso a alteração impacte na formulação das propostas, nos termos da legislação aplicável;
5. Por fim, requer que seja dado provimento à presente impugnação, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;



Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026.

SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA